



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000260167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000292-27.2025.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante JOSE ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO CREFISA S/A e G SOARES CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2026.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 6631

APELAÇÃO Nº: 1000292-27.2025.8.26.0572

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MARIANA DE OLIVEIRA SATURNINO

APELANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

APELADOS: BANCO CREFISA E OUTRO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

I. CASO EM EXAME.

1. Autor alega ter sido vítima do “golpe da falsa central de atendimento”, em que há contato via telefone de suposto funcionário da financeira informando sobre transação bancária fraudulenta e necessidade procedimento para cancelamento, que resulta em operação bancária de contratação de empréstimo, com subseqüentes transferências de valores a terceiros.

2. Sentença de improcedência.

3. Recurso do banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se houve cerceamento de defesa e; (ii) se houve falha na prestação de serviços bancários que justifique a responsabilidade da instituição financeira pelos danos alegados.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Não houve cerceamento de defesa. A prova documental era suficiente para o julgamento.

6. A responsabilidade do prestador de serviços bancários é, em princípio, objetiva, mas fica afastada se houver culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, CDC). Acervo probatório demonstrando que o autor, de maneira voluntária, contratou empréstimo consignado, acompanhado de detalhada trilha de internação e aceites e, dias depois, transferiu quase que a totalidade do crédito para terceiro desconhecido, sem vínculo com a requerida, restando parte, sob a promessa, nada crível, de que seria reembolso. Conversa travada com por canal não oficial da Financeira. Requerida que meramente prestou o serviço para o qual foi contratada, levando a cabo as operações realizadas pela parte autora. Culpa exclusiva da vítima evidenciada (art. 14, §3º, CDC). Ato ilícito inexistente. Falta de nexo causal a ensejar a pretendida condenação do Banco por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais e morais.
Pedidos improcedentes.
IV. DISPOSITIVO.
7. Sentença mantida. Sucumbência majorada.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, contra a r. sentença de fls. 224/234, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos autorais e, por consequência, revogou a tutela de urgência anteriormente concedida, autorizando o restabelecimento dos descontos contratados, observados os limites consignáveis legalmente protegidos.

Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Banco Crefisa, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida. Deixou de fixar honorários em relação à correção diante da ausência de pretensão resistida.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 237/244), contrarrazoados às fls. 249/253, sobreveio decisão não conhecendo-o (fls. 254/256).

Irresignado, apela o autor (fls. 259/276). Preliminarmente, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, nulidade da sentença ante a extinção prematura sem esgotamento das diligências e sem apreciação do pedido de exibição dos documentos, a qual teria incorrido em cerceamento de defesa, negativa de prestação jurisdicional, violação do princípio da cooperação e, error in procedendo. Sobre o mérito da causa, argumenta que o sucesso da empreitada criminosa decorreu de vulnerabilidade operacional da requerida pela ausência de verificação de identidade ou permissividade no ingresso de terceiros no ambiente de contratação, o evento é considerado fortuito interno, atraindo a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira; ao permitir a terceiros intermediar operações de crédito em qualquer controle efetivo, a Crefisa possibilitou a atuação dos golpistas, inclusive na abertura, controle ou supervisão de contas e correspondentes bancários. Argumenta que não houve vontade livre e consciente do apelante, eis que induzido

em erro por fraude sofisticada. Nesse sentido, comprovada a fraude, não há que se falar em culpa exclusiva do apelante, razão pela qual o contrato é anulável, os descontos inexigíveis e a responsabilidade é objetiva e solidária. Pede a reforma da sentença, reconhecimento de inexistência de relação jurídica válida entre as partes, bem como condenação à devolução em dobro dos valores descontados e transferidos, com correção e juros, e por fim, condenação em indenização por danos morais.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita concedida às fls. 88/89), o recurso foi regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 280/285.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Narrou o autor, na inicial, ter sido vítima de golpe praticado por terceira empresa que atuava como correspondente bancário do Banco Crefisa S/A, consubstanciado na contratação fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome (contrato n. 09700258681 – fls. 26/31, datado de 02/12/2024), no valor de R\$ 65.712,97 e total de R\$ 126.638,40, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 1.507,60 com primeiro vencimento em 08/01/2025 e último em 05/12/2031.

Relata que os valores dos créditos decorrentes das operações foram transferidos de sua conta bancária, via TED, para contas bancárias da empresa G. Soares Consultoria Especializada LTDA., nos valores de R\$ 30.000,00 e 29.677,16. Sustenta ter havido falha na prestação de serviços (art. 14, do CDC). Requer: a) declaração de inexistência da relação jurídica, com condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e repetição do indébito de todo o valor descontado indevidamente.

Anexou à inicial: histórico de créditos INSS (fls. 23/25); contrato de empréstimo consignado – contrato nº 097002158681 (fls. 26/31);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovantes de transferências enviadas a terceiros (fls. 32/33); reclamação junto ao PROCON (fls. 34/35); mensagens de Whatsapp (fls. 36/48); link com os áudios salvos do aplicativo Whatsapp (fls. 49); cópia do boletim de ocorrência datado de 14/01/2025 (fls. 51/52).

Determinada a juntada de documentos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita (fls. 53/54). Sobreveio petição do autor juntando comprovante de depósito judicial do valor remanescente que permaneceu em sua conta e juntada de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada (fls. 57/58 e seguintes).

Às fls. 88/89 foi deferida a gratuidade de justiça, bem como a tutela de urgência requerida para suspender os descontos sobre os proventos do autor, sob pena de multa diária.

Citado, o banco Crefisa apresentou contestação (fls. 130/148). Preliminarmente, sustenta, correção do valor da causa, bem como carência de ação por falta de interesse processual, pois a parte autora não comprovou cobrança indevida nos autos, sendo o provimento jurisdicional desnecessário. No mérito, sustenta que a parte autora celebrou validamente o contrato de empréstimo consignado nº 097002158681 no valor de R\$ 65.712,97, dividido em 84 parcelas de R\$ 1.507,60, que se encontrando atualmente suspenso por decisão judicial. Afirma que o requerente recebeu ligação de suposta atendente informando sobre empréstimo fraudulento e posteriormente foi orientado a devolver o valor de R\$ 59.677,16, realizando transferências para a empresa G. Soares Consultoria Especializada Ltda. Esclarece que é responsável apenas por disponibilizar o crédito na conta do autor, não tendo influência sobre o que ele fará após receber os valores, de modo que o autor efetuou o pagamento por livre e espontânea vontade a pessoas estranhas à lide. Destaca que, mesmo estranhando a movimentação financeira de alto valor, o autor optou por realizar as transferências. Argumenta, que o crédito foi corretamente depositado na conta do autor e que não reconhece a segunda requerida como sua correspondente bancária.

Anexou documentos: dossiê probatório – contratação digital

Crefisa (fls. 168/178); prova de vida (*selfie* – fls. 179); termo de uso e política de privacidade (fls. 180/186); contrato de empréstimo consignado (fls. 187/192); declaração de interesse em cumprir as obrigações previstas no contrato (fls. 193); termo de autorização INSS (fls. 194); cópia do documento de identidade do autor (fls. 195); demonstrativo de débito (fls. 196/198) e; recibo de transferência do valor emprestado R\$ 65.712,97, datado de 04/12/2024 (fls. 199).

Insurgência do autor às fls. 206/223, sustentando que a segunda requerida não foi localizada para citação, inviabilizando o regular andamento da ação em relação a ela, pugnano pela determinação de juntada do contrato firmado entre Crefisa S.A. e a Correspondente, assim como os dados cadastrais completos.

Instada, a ré Crefisa informou não possuir seus dados cadastrais (fls. 205). Por sua vez, às fls. 206/223, o autor se manifestou em réplica, reiterando os pedidos da inicial e sustentando que a Crefisa se beneficiou da operação fraudulenta, omitindo-se quanto à fiscalização e identificação da empresa envolvida.

Em seguida, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos (fls. 224/234), contra a qual se insurge o autor.

Eis os dados do processo.

Do efeito suspensivo

Primeiramente, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicado em razão do presente julgamento.

Da alegada nulidade da sentença

Não houve cerceamento de defesa, em relação ao pedido de exibição de documentos ou determinação de diligências complementares no que toca à corrê G. Soares, tendo em vista que a prova documental apresentada é suficiente para o julgamento da demanda.

Ademais, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova,

é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, nos termos do art. 370 do C.P.C.: “*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*”.

E, como bem fundamentou o MM. Juiz *a quo*, “*(...) O caso dispensa dilação probatória, vez que os documentos acostados pelas partes são suficientes para o julgamento dos pedidos, sendo impertinente o prolongamento do feito em fase instrutória. Assim, dou por encerrada a instrução processual. (...)*”. (fls. 227).

Da regularidade da contratação

Adentrando no mérito da causa, a relação existente entre as partes é de consumo e, portanto, a responsabilidade da apelada é objetiva pela reparação de danos causados ao apelante em razão do desenvolvimento de sua atividade, conforme previsão do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a responsabilidade pelo risco da atividade não é absoluta e é afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

Segundo a petição inicial, o requerente, em dezembro de 2024, recebeu ligação telefônica de suposta funcionária da requerida, quando informado que haviam realizado um empréstimo consignado em seu nome, mas identificaram indícios de fraude na contratação e, como meio de evitar os descontos pelo empréstimo, "seria necessário realizar procedimento de cancelamento imediato"; a partir daí, foi encaminhado para vídeo-chamada pelo whatsapp, aparecendo cenário com logotipo e estrutura de atendimento, relativos à Crefisa, o que lhe fez confiar e, assim, seguiram contato por ligação telefônica e, ainda, **envio de um link**, "*alegando que era necessário acessá-lo para formalizar o pedido de cancelamento do empréstimo indevido: O requerente, acreditando estar resolvendo um problema, seguiu as orientações e fez a validação do link*". Seguindo na narrativa, argumenta

que lhe foi dito que "o valor depositado na conta do requerente deveria ser devolvido para concluir o procedimento". E, seguindo as orientações, "o Requerente realizou duas transferências TED, enviando o valor total para contas bancárias indicadas pela atendente, pertencentes à empresa G. Soares Consultoria Especializada, correspondente bancária contratada pela Crefisa, nos importes de R\$ 30.000,00 e R\$ 29.677,16". Contudo, dias depois, ao consultar o extrato do INSS, percebeu que o empréstimo estava ativo e, finalmente, em contato com a Crefisa, foi-lhe informada a impossibilidade de cancelamento do contrato, pois firmado com biometria facial.

Não há prova da conversa dita realizada por meio de ligação telefônica nem de qualquer outro contato advindo da requerida. A tratativa comprovada ocorreu por meio de aplicativo *Whatsapp* (fls. 36/48), que francamente não se cuida de canal oficial da Crefisa.

Nas respectivas mensagens, realizadas ao longo de dias distintos, há clareza sobre a contratação de empréstimo pelo autor, constando o valor liberado de R\$ 65.712,97, valor de quitação do contrato 2031, TED boleto de R\$ 59.677,16 e reembolso de R\$ 6.035,81: "*formalização concluída com sucesso*". E, reforçando a anuência do autor, logo em seguida, por ele, foi informado e-mail de contato (fls. 36). Dias depois, constam imagens dos dados bancários da suposta empresa de consultoria (fls. 38), dos comprovantes das transferências feita pelo autor (fls. 44) e do "termo de repaldo" (fls. 46).

Nos áudios juntados (fls. 49), ressei cristalina a orientação do falsário para o autor enviar TED de R\$ 59.677,16 a pretexto de cancelamento e quitação do contrato (fls. 04), quando também prometido ao requerente que permaneceria com R\$ 6.035,00 a pretexto de reembolso, para usar como quisesse. As orientações foram, de modo confesso, seguidas pelo autor, finalizando com já referido "termo de repaldo".

Na reclamação feita pelo Procon, o autor reconheceu: "uma empresa tercerizada por vocês aplicou um golpe no meu benefício, **induzindo a um erro para assinar por meio de biometria facial um empréstimo** do qual eu não

solicitei. Solicitei o cancelamento do empréstimo por meio de 0800, porém vocês não retornaram a reclamação".

Paralelamente, conforme a trilha de interação e de aceites relativos à contratação de empréstimo junto à requerida, no dia 02.12.2024, houve envio da proposta de operação de crédito (empréstimo) com seus termos especificados: valor a receber de R\$ 65.712,97 e valor total da operação de R\$ 67.774,97, sem troco (fls. 174); depois disto, foi capturado o documento exibido pelo autor, com seu *upload* (02.12.2024, às 15,15,33 hs) e foi colhida a *selfie* do requerente (02.12.2024, às 15,17,17 hs). Quando liberado o valor, em 04.12.2024, foi expressamente informado, pela requerida, na dita interação, que a Crefisa não solicita valores antecipados nem qualquer outro tipo de operação, **nem pede a "devolução de valores em contas de terceiros"** (fls. 168/189).

Foram comprovadas a biometria facial e a *selfie* (fls. 179 e 195), além da TED enviada para a conta do autor (fls. 199) no importe de R\$ 65.712,97.

Nesta toada, tem-se que o autor, envolvido pelo cenário criado pelo falsário, **voluntariamente, contratou um empréstimo junto à Crefisa, no valor de R\$ 65.712,97** em 02.12, liberado em sua conta em 04.12. (fls. 69) e, depois, **também voluntariamente, enviou duas TED** para pessoa jurídica desconhecida, sem vínculo com a requerida, no importe de R\$ 30.000,00 e R\$ 29.677,16, 3 dias depois, em 02.12.24 (fls. 32/33), sob pretexto de quitar ou cancelar contrato anterior e, ainda, sob a crença de que permaneceria, à sua disposição, o remanescente de R\$ 6.035,81, vantagem que nem sequer conferia com o contrato que assinou, indicando erro grosseiro.

Não há mínimo indicativo nos autos de que os estelionatários detinham, eles próprios, previamente, os dados sigilosos do autor. Não há mínimo elemento apontando vazamento de dados. Não há registro de que o autor tenha sofrido coação. As provas indicam que foi ele próprio quem repassou as informações a terceiros ou, ao que se infere, quem, por si mesmo, inseriu os dados sigilosos para consumir a cada uma das operações.

Não houve, assim, falha no serviço da requerida. Deixando-se enganar pelo terceiro, sem o mínimo cuidado, seja por ingenuidade, seja até mesmo por negligência, o requerente efetuou a contratação do empréstimo consignado e, três dias depois, efetuou as transferências via TED para terceiros, não se exclui, buscando vantagem pela promessa de "reembolso". O banco requerido, por sua vez, apenas forneceu o serviço para o qual foi contratado, não lhe sendo exigível adentrar na subjetividade da operação.

Neste contexto, em que pese o prejuízo sofrido pelo autor e a aflição que lhe causou, **não há falar em fortuito interno**, mas em fato exclusivo de terceiro aliado à conduta imprudente do próprio autor, **restando de fato configurada a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC**, a desautorizar a pretendida reparação por danos materiais.

Esta C. Corte, inclusive, vem reiterando no âmbito de seus julgados o entendimento de que o dever de indenizar da financeira é afastado quando a própria vítima, de forma voluntária e descuidada, realiza transações em favor de terceiros sem qualquer cautela mínima, sobretudo quando a fraude não guarda relação com vazamento de dados sigilosos ou falha comprovada no sistema bancário. Confira-se:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. GOLPE DA FALSA CENTRAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Maria Ines Moreira Elizeu contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais movida contra Banco Bradesco S/A. A autora alegou ter sido vítima de golpe da falsa central, resultando em transferências indevidas de valores significativos após contato telefônico de suposto funcionário do banco. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar a responsabilidade do réu pelos prejuízos financeiros da autora e a existência de dano moral. III. Razões de Decidir Divergência entre o relato da inicial e o boletim de ocorrência impede a inversão do ônus da prova. A autora forneceu seus dados bancários ao golpista, o que fragilizou a segurança do sistema bancário. Não houve falha na segurança do banco. A responsabilidade do banco é afastada devido à culpa exclusiva da vítima e de terceiro fraudador. IV. Dispositivo e Tese. Recurso

desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco é afastada quando comprovada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro. 2. A divergência nas versões apresentadas impede a inversão do ônus da prova. 3. A autora forneceu seus dados bancários ao golpista, o que fragilizou a segurança do sistema bancário. 4. Não houve falha na segurança do banco. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 373, inciso I; art. 85, § 2º e § 11º. Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §3º, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1043556-60.2022.8.26.0100, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.03.2023. TJSP, Apel n° 1014193-59.2017.8.26.0405, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 22.02.2018. (Apelação n° 1000434-03.2025.8.26.0549; Relator(a): Gilberto Franceschini; Comarca: Santa Rosa de Viterbo; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Data do julgamento: 11/02/2026; Data de publicação: 11/02/2026).

RESPONSABILIDADE CIVIL – "Golpe da falsa central de atendimento" – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Contratação de empréstimos e transferências via PIX viabilizadas pela própria autora ao fornecer dados sigilosos a terceiro fraudador – Inexistência de falha na prestação dos serviços do banco apelado – Fortuito externo que rompe o nexo de causalidade – Culpa exclusiva da vítima e de terceiro caracterizada – Exegese do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto – Sentença mantida – Recurso não provido. (Apelação n° 1013863-74.2024.8.26.0451; Relator(a): Pedro Ferronato; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Data do julgamento: 09/10/2025; Data de publicação: 09/10/2025).

Ação de indenização por danos morais e materiais. Alegação do autor de que foi vítima do "golpe do falso investimento". Realização de transferências para terceiro após promessa de investimento encontrada na internet, com retorno em dobro do valor. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. O apelante realizou as transferências de forma livre e espontânea. Ausência de responsabilidade das instituições financeiras. Falha na prestação dos serviços dos réus não demonstrada. Excludente de responsabilidade. Art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1024175-87.2023.8.26.0405; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A autora alega falha na prestação de serviços do banco, afirmando ter sido vítima de golpe, resultando em movimentação indevida em sua conta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o banco é responsável pela fraude sofrida pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Não há prova de vazamento de dados sigilosos por parte do banco. A autora forneceu voluntariamente seus dados aos golpistas, sem contatar o banco pelos canais oficiais.** 4. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras exige nexo causal entre sua conduta e a fraude, o que não se verifica no caso. 5. A situação configura fortuito externo, sem nexo causal com a atividade do banco. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. responsabilidade objetiva das instituições financeiras exige nexo causal entre sua conduta e a fraude. 2. A culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade do banco. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §1º; Código de Processo Civil, art. 85, §11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1043556-60.2022.8.26.0100, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1032221-19.2024.8.26.0506, Rel. Pedro Ferronato, j. 09/10/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1006164-77.2023.8.26.0609, Rel. Guilherme Santini Teodoro, j. 10/09/2025. (TJSP; Apelação Cível 1009400-80.2024.8.26.0066; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2025; Data de Registro: 10/12/2025) (grifo nosso)**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FALSA CENTRAL. EMPRÉSTIMOS E TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS. AÇÃO IMPROCEDENTE. APELO DA PARTE AUTORA. I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente em primeiro grau. A parte autora apela, apontando, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão de cerceamento de defesa. No mérito, destaca a falha na prestação dos serviços dos réus, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) analisar se houve cerceamento de defesa; e (ii) verificar se há responsabilidade dos requeridos pela fraude perpetrada, bem como a extensão dos danos sofridos pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Provas reunidas que já eram o bastante para o deslinde da controvérsia. 2. Juiz que, na qualidade de destinatário de provas, deve indeferir as inúteis e protelatórias. 3. Não houve falha na prestação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços pelos réus. 4. A autora não agiu com a diligência esperada para evitar a fraude, não confirmando a identidade do interlocutor, efetuando, ademais, empréstimo e pagamentos de forma espontânea, confirmando compras por ela não realizadas. 5. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que os réus não tiveram qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, não podendo ser responsabilizados, nos termos do que preceitua o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. 6. Não demonstração, tampouco, de venda casada, tendo a parte autora adquirido novos produtos, igualmente, de forma voluntária, a fim de minimizar seus prejuízos. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. Majoração dos honorários, respeitada a gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 1001197-66.2024.8.26.0281; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2025; Data de Registro: 22/09/2025).

Diante disto, de rigor a manutenção da sentença para se reconhecer a improcedência dos pedidos, mantendo-se as operações incólumes.

Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, e tema 1059 do C. STJ, majoro os honorários sucumbenciais para 13% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora